



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

DECISÃO

Processo administrativo n. 2026-20BL6.

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a aquisição de bombonas plásticas com capacidade de 200 litros, destinadas ao acondicionamento de resíduos sólidos domiciliares no Município de Rio Novo do Sul/ES.

Conforme já consignado em despacho anterior, sobreveio impugnação apresentada pela empresa interessada, a qual suscitou a necessidade de inclusão de exigências de natureza ambiental relacionadas à atividade de acondicionamento de bombonas plásticas, especialmente quanto à comprovação de licenciamento ambiental, inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) e rastreabilidade da origem do produto.

Diante do caráter eminentemente técnico da matéria, os autos foram encaminhados ao Engenheiro Ambiental Municipal, que se manifestou por meio do despacho acostado aos autos (#22), concluindo, de forma expressa, que o embasamento da impugnação está correto, destacando, ainda, que a eventual aquisição de bombonas acondicionadas demanda o atendimento de controles ambientais específicos, sob pena de risco de aquisição de recipientes contaminados oriundos de atividades potencialmente poluidoras.

O parecer técnico ressalta, ademais, que, embora em momento anterior não tenha sido apontada a obrigatoriedade de licenciamento ambiental — à luz das informações então prestadas —, tal entendimento não considerou a possibilidade de fornecimento de bombonas acondicionadas, circunstância que altera substancialmente o enquadramento ambiental da contratação.

Nesse contexto, o Engenheiro Ambiental Municipal recomendou expressamente a adequação do procedimento, com a inclusão das seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

- (i) comprovação de licença ambiental válida para a atividade de condicionamento;
- (ii) apresentação de inscrição válida no CTF/APP; e
- (iii) comprovação de origem e rastreabilidade do produto, mediante documentação do detentor das licenças ambientais.

Considerando que a questão posta nos autos envolve aspectos técnicos ambientais relevantes, diretamente relacionados à prevenção de riscos à saúde pública e ao meio ambiente, e tendo em vista que a Administração Pública deve observar, entre outros, o princípio da precaução ambiental, bem como assegurar que suas contratações atendam às normas ambientais vigentes;

Considerando, ainda, que o parecer técnico foi emitido por profissional habilitado, integrante do corpo técnico do Município, e que suas conclusões são claras, fundamentadas e convergentes com a necessidade de adequação do procedimento de aquisição;

Acolho integralmente as razões da impugnação, nos termos da manifestação técnica constante na peça #22, adotando-a como fundamento desta decisão, especialmente por se tratar de matéria de natureza especializada, cuja análise escapa ao campo estritamente jurídico-administrativo.

Dessa forma, impõe-se a adequação do procedimento, a fim de garantir que a futura contratação observe as exigências ambientais pertinentes, assegurando não apenas a legalidade do certame, mas também a proteção ao meio ambiente e à saúde da coletividade.

Assim, acolho a impugnação apresentada, nos termos da manifestação técnica do Engenheiro Ambiental Municipal (#22) e **encaminho os autos à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, para ciência desta**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

decisão e adoção das providências cabíveis, especialmente para promover as adequações indicadas no despacho técnico (#22), incluindo a revisão dos documentos do procedimento.

Ressalto, por fim, que, tratando-se de matéria ambiental, deve a Administração pautar sua atuação nas orientações do corpo técnico especializado, como forma de assegurar a conformidade legal e a mitigação de riscos ambientais decorrentes da contratação.

Rio Novo do Sul/ES, 01 de abril de 2026.

FILIFE ROBSON MOULIM DA PASCHOA
Agente de Contratação/Pregoeiro

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FILIFE ROBSON MOULIM DA PASCHOA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

SETLIC - SEMAD - PMRNS

assinado em 01/04/2026 14:59:05 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/04/2026 14:59:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FILIFE ROBSON MOULIM DA PASCHOA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO - SETLIC - SEMAD - PMRNS)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-XBB8G9>